



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720967/2016-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.272 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	W SUL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICÍCLEAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013

INCENTIVO FISCAL DE ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. IRPJ. EXCLUSÃO.

Uma vez demonstrado que os benefícios fiscais de ICMS concedidos em favor da contribuinte cumprem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 160/2017 e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, correta a manutenção do tratamento fiscal aplicável à subvenções para investimento, podendo, assim, as receitas dali decorrentes serem excluídas do Lucro Real.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2012, 2013

INCENTIVO FISCAL DE ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. csll. EXCLUSÃO.

Uma vez demonstrado que os benefícios fiscais de ICMS concedidos em favor da contribuinte cumprem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 160/2017 e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, correta a manutenção do tratamento fiscal aplicável à subvenções para investimento, podendo, assim, as receitas dali decorrentes serem excluídas da base de cálculo da CSLL.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2012, 2013

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2012, 2013

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente e Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-67.788 (fls. 824/864), por meio do qual a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado.

O presente processo se originou de Autos de Infração lavrados para exigência de valores a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), em relação aos anos-calendários de 2012 e 2013 (fls. 702/741).

Conforme sintetizado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEF) de fls. 742/761, a pessoa jurídica autuada é “beneficiária de Tratamento Tributário Diferenciado do Estado de Santa Catarina (SC), Regime Especial de ICMS, no programa PRÓ-EMPREGO, destinado a implantação de empreendimento que visa a incrementar ou facilitar as importações, com a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 8º, do decreto nº 105, de 14 de março de 2007”.

Nos anos-calendários de 2012 e 2013, apresentou as suas declarações ao Fisco, com apurações do IRPJ com base no Lucro Real Anual e da Cofins e da Contribuição ao PIS segundo a sistemática não-cumulativa. Nas referidas apurações, excluiu os valores referentes ao citado regime especial “por se tratar de subvenção para investimento”.

Para a autoridade fiscal, contudo, os créditos de ICMS “objeto do PROGRAMA CRÉDITO PRESUMIDO” teriam a natureza de subvenção corrente para custeio e deveriam compor a receita bruta operacional da pessoa jurídica autuada, com inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS.

Como fundamento, além de se apontar as bases normativas contábeis e tributárias, registrou-se que nos despachos concessórios dos benefícios “não existe qualquer menção, referência ou exigência de contrapartida, retribuição ou vinculação com aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes a implantação ou expansão de empreendimento econômico projetado”. Além disso, para a classificação como subvenção para investimento seria necessária “vinculação e sincronia entre o fornecimento dos recursos e a aquisição de bens e direitos referentes à implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado”, o que não se verificaria no caso sob análise.

Diante disso, foi realizado o lançamento de ofício, para a exigência dos mencionados tributos sobre as bases de cálculo acrescidas dos valores referentes ao benefício fiscal. Registrou-se que não havia saldos de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas da CSLL ou saldos credores de Cofins e Contribuição ao PIS passíveis de aproveitamento na autuação. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 766/808 na qual sustentou que:

16. De forma incoerente e sem tecer qualquer consideração acerca do cumprimento das obrigações atribuídas pelo Estado ao contribuinte, bem como constatando que os valores recebidos a título de subvenção foram atribuídos a reservas de lucro e não foram distribuídos aos sócios, a Autoridade Fiscal classificou a subvenção recebida como para custeio.

Arguiu que o benefício seria “concedido a título **oneroso**, em virtude das inúmeras condições e obrigações impostas ao beneficiário”. Citou precedente do CARF que classificou o benefício em comento como subvenção para investimento. Finalmente, após discorrer longamente sobre o Programa relacionado ao benefício sob análise, alegou que a manutenção da

exigência configuraria violação ao princípio do não-confisco, na medida em que cerca de 90% (noventa por cento) da subvenção seria repassada à União. Especificamente em relação à Cofins e à Contribuição ao PIS, suscitou que, na Lei nº 11.941, de 2009, teria sido determinada a exclusão das subvenções de suas bases de cálculo.

Na decisão de primeira instância, o lançamento foi mantido, integralmente, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013

SUBVENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS.

As subvenções para investimentos passíveis de exclusão da apuração do lucro real são aquelas que, concedidas pelo Poder Público com a intenção de que sejam destinadas a investimento, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos, definidos e valorados pelo ente governamental concedente, devendo haver absoluta correspondência e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

Não havendo esta comprovação, a subvenção é tida como de custeio e, como tal, tributada, compondo a base de cálculo do IRPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÕES.

Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da Cofins.

Por falta de amparo legal para a sua exclusão, a subvenção recebida do Poder Público, em função de redução de ICMS, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins, sujeita ao regime de apuração não cumulativa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÕES.

Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Por falta de amparo legal para a sua exclusão, a subvenção recebida do Poder Público, em função de redução de ICMS, constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012, 2013

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Após a ciência, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 889/928 em que, essencialmente, repete as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação.

Posteriormente, por meio da Petição de fls. 941/945, foram juntados aos autos documentos que demonstrariam a “convalidação do benefício Pró-Emprego pelo Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017”.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 07 de julho de 2017 (fls. 870/871), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 07 de agosto daquele ano (fl. 887), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 5º, Parágrafo único, do referido Decreto.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procuradora da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

## 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, o litígio versa sobre a classificação do benefício fiscal concedido à Recorrente pelo Estado de Santa Catarina, e, conseqüentemente, da repercussão de tal classificação em relação às bases de cálculo dos tributos exigidos no lançamento.

### 2.1 DO IRPJ E DA CSLL

No TVEF, é atribuído ao benefício o tratamento de subvenção para custeio, com a necessidade de inclusão na receita bruta operacional da Recorrente, com base no art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

[...]

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Invoca-se, ainda, o teor do art. 392, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

Por fim, a incidência do IRPJ e CSLL sobre os referidos montantes é fundamentada no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

A controvérsia é antiga e bastante conhecida na jurisprudência do CARF.

A análise, contudo, ganhou novos contornos com a edição da Lei Complementar nº 160, de 2017, em cujos arts. 3º, 9º e 10 se trouxe nova disciplina acerca dos requisitos para a caracterização de benefícios fiscais como subvenções para investimento. *In verbis*:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no

Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

(...)

Art. 9º O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

A aplicação retroativa das referidas regras, prevista nos §§4º e 5º da nova redação conferida ao art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, foi expressamente reconhecida pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta Cosit nº 40, de 2021:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro

real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do §5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da LC nº 160, de 2017.

Na hipótese em que o incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal tenha sido concedido em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975, impõe-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da LC nº 160, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

A matéria, ainda, foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, conforme Tema Repetitivo 1182, decorrente do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.945.110/RS e 1.987.158/SC:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício

fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

A partir de tal cenário, cabe verificar a situação tratada no presente processo, à luz do novo tratamento legislativo e jurisprudencial.

Em primeiro lugar, cabe justificar o conhecimento dos documentos apresentados, apenas, após o Recurso Voluntário. É que as referidas provas se destinam, exatamente, a comprovar o atendimento das condições previstas na Lei Complementar nº 160, de 2017. Tratando-se de atos praticados, após a interposição do referido recurso, considero possível o seu conhecimento, à luz do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme TVEF e documentos de fls. 163/193, os benefícios fiscais em discussão se referem ao Programa Pró-Emprego instituído pela Lei do Estado de Santa Catarina nº 13.992, de 2007, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 105, de 2007. Assim, são sintetizados no citado Termo:

É beneficiária de Tratamento Tributário Diferenciado do Estado de Santa Catarina (SC), Regime Especial de ICMS, no programa PRÓEMPREGO, destinado a implantação de empreendimento que visa a incrementar ou facilitar as importações, com a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos no art. 8º, do decreto nº 105, de 14 de março de 2007.

- PRÓ-EMPREGO (Código 207). CRÉDITO EM CONTA GRÁFICA NA SAÍDA SUBSEQÜENTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, VIGÊNCIA 02/2009 a 12/2013;

- PRÓ-EMPREGO (Código 226). SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PREVISTA NO ART. 8º, § 10, PELO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS DEVIDO PELA SAÍDA SUBSEQUENTE À IMPORTAÇÃO, VIGÊNCIA 02/2009 a 12/2013;

- PRÓ-EMPREGO (código 206). DIFERIMENTO PARCIAL DO ICMS NA OPERAÇÃO INTERNA SUBSEQÜENTE COM MERCADORIAS IMPORTADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, VIGÊNCIA 02/2009 a 12/2013;

- PRÓ-EMPREGO (código 203). DIFERIMENTO DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, VIGÊNCIA 02/2009 a 12/2013;

Os documentos de fls. 947/969 comprovam a publicação de Decreto Estadual relacionando o benefício fiscal em tela, bem como o registro e depósito dos atos junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exigência constante do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160, de 2017.

Portanto, até aí, aplicar-se-ia ao benefício fiscal em questão o tratamento de subvenção para investimento, por força dos §§4º e 5º da nova redação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de modo que os valores a ele referentes não deveriam ser computados na determinação do Lucro Real, conforme art. 443 do RIR/99.

Em relação ao último dos requisitos fixados na legislação, qual seja a destinação dos valores subvencionados a reserva de lucros, conforme exigência constante do *caput* do referido art. 30 (e ratificada no Tema 1182 do STJ), no TVEF aponta-se que:

Na análise da escrituração contábil observou-se que a “W Sul” registrou de forma indevida os créditos **como subvenções para investimento**, através da retificação da escrituração contábil e fiscal, com lançamento em 02/01/2013, a crédito na conta 2.4.09.2493 Reserva de Lucro - Doações para Investimento e a débito na conta 2.4.13.001.2515 Lucros Acumulados, o valor R\$ 9.724.054,90, relativos ao valor do benefício obtido em 2012, e em 31/12/2013 o valor de R\$ 3.360.956,55 a crédito na conta 2.4.09.2493 Reserva de Lucro - Doações para Investimento e a débito na conta 6.1.01.001.4804 Lucro do Exercício, decorrentes do tratamento tributário diferenciado do Estado de Santa Catarina, que consiste na concessão de crédito presumido (crédito em conta gráfica) nas saídas de mercadorias produzidas ou importadas do exterior, nos valores e percentuais acima identificados.

Os referidos lançamentos são observados à fl. 431 e não recebem críticas da autoridade fiscal, exceto em relação à acusação de que os valores se refeririam a subvenções de custeio.

À luz do exposto, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar as exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL.

## 2.2 DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP

Em relação à Cofins e à Contribuição ao PIS, no TVEF, invocam-se as disposições dos arts. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, nos quais as subvenções não seriam excepcionadas da incidência das referidas contribuições.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a exclusão das subvenções para investimentos das bases de cálculos das citadas contribuições se ampararia no art. 21 da Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

Tratando o lançamento sob julgamento dos anos-calendários de 2012 e 2013, nos quais o regime Tributário de Transição era obrigatório, e não estava em vigência a Lei nº 12.973,

de 2014, que incluiu o inciso X no art. 1º, §3º, da Lei nº 10.637, de 2002, e inciso IX no art. 1º, §3º, da Lei nº 10.833, de 2003, cabe a aplicação do dispositivo normativo invocado pela Recorrente.

Neste sentido, decisão desta Turma Julgadora, em composição diversa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

[...]

COFINS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. RTT.

Confirmado que os incentivos fiscais dos programas PRODEPE (crédito presumido de ICMS) crédito presumido de IPI PARA REGIME AUTOMOTIVO são subvenções para investimento, é de se notar que a norma veiculada pelo artigo 21, inciso I, c/c o artigo 18, da Lei nº 11.941/09, é categórica ao afastar, no âmbito do RTT, estes recursos recebidos da base de cálculo para apuração da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009

[...]

PIS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. RTT.

Confirmado que os incentivos fiscais dos programas PRODEPE (crédito presumido de ICMS) crédito presumido de IPI PARA REGIME AUTOMOTIVO são subvenções para investimento, é de se notar que a norma veiculada pelo artigo 21, inciso I, c/c o artigo 18, da Lei nº 11.941/09, é categórica ao afastar, no âmbito do RTT, estes recursos recebidos da base de cálculo para apuração do PIS. (Acórdão nº 1302-003.291, de 12 de dezembro de 2018, Relatora Conselheira Maria Lúcia Miceli)

Na mesma linha, caminha a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976. (Acórdão nº 9101-005.880, de 12 de novembro de 2021, Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976. (Acórdão nº 9101-006.986, de 4 de junho de 2024, Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Para efeitos de esclarecimento, não posso deixar de mencionar que, por ocasião do Acórdão nº 1302-003.230, de 22 de novembro de 2018, votei em sentido diverso, tendo sido, inclusive, incumbido da redação do voto vencedor. O equívoco derivou do entendimento de que, apenas, com a edição da Lei nº 12.973, de 2014, teria havido a exclusão das subvenções das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, sem se atentar para as disposições contidas no art. 21 da Lei nº 11.941, de 2007. Aquela decisão, inclusive, foi reformada pelo Acórdão nº 9101-005.880, de 12 de novembro de 2021, cuja ementa foi acima reproduzida.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral das exigências fiscais tratadas no presente processo.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo**